



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE/TO
nº 555 de 01/10/11, fls. 12-13, com
data de circulação em 01/10/11.
UP 938635
Assinatura/Matrícula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 406 /2011 – TCE/TO – 2ª Câmara

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 01462/2009 |
| 2. Apenso nº: | 02666/2009 |
| 3. Classe de Assunto: | II – Prestação de Contas do Ordenador e auditoria referente ao exercício 2008 |
| 4. Responsável: | Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente em 2008 |
| 5. Entidade: | Câmara Municipal de Taipas - TO |
| 6. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 7. Representante do MP: | Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos |
| 8. Advogado: | Não atuou |

Ementa: Câmara Municipal de Taipas -TO. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Ordenador de Despesas. Regular com Ressalvas. Acolher Relatório de Auditoria. Publicação da Decisão. Intimação do Ministério Público junto a este Tribunal. Encaminhamento a Diretoria Geral de Controle Externo e a Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01462/2009 e apenso nº 02666/2009 que versam sobre prestação de contas e auditoria da Câmara Municipal de Taipas - TO, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2008, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que as irregularidades constantes das referidas contas não comprometem o resultado da gestão;

Considerando que as responsáveis foram devidamente citadas para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II; 10, I; 85, II e 87 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

9.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria de nº 009/2009, fls. 07/19, do período de janeiro a dezembro de 2008, constantes do Processo nº 02666/2009;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesa, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Taipas -TO, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

9.3. determinar ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nestas contas, adotando, para tanto, medidas eficientes e eficazes que visem ao atendimento da seguinte recomendação:



TCE – TO

Fls. _____

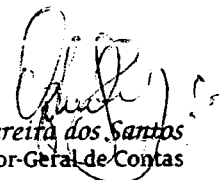
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 01462/2009
Apenso nº: 02666/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e auditoria referente ao exercício 2008
Responsável: Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente em 2008
Entidade: Câmara Municipal de Taipas –TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

- 9.3.1. manter controle interno e tesouraria atuante;
- 9.3.2. proceder o tombamentos dos bens e os respectivos termos de responsabilidade;
- 9.3.3. cumprir com o § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, com relação ao limite da despesa total do Poder Legislativo;
- 9.3.4. realizar Concurso Público;
- 9.4. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;
- 9.5. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.6. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
- 9.7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;
- 9.8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara
Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 01462/2009
Apenso nº: 02666/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e auditoria referente ao exercício 2008
Responsável: Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente em 2008
Entidade: Câmara Municipal de Taipas – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 259/2011

*T*ratam os presentes autos da prestação de contas e auditoria da Câmara Municipal de Taipas – TO, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenadora de Despesas, referente ao exercício financeiro de 2008. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 02/03/2009.

Encontra-se apenso aos autos o processo de auditoria nº 02666/2009 referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo, a qual apresentou o Relatório nº 007/2009, fls. 22/30.

Por meio do Despacho nº 495/2009, fls. 36/37, os autos foram convertidos em diligência. As responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 46/73.

A Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 76/79 apresentou a Análise de Diligência nº 018/2010.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 3.196/2010, fls. 81/87, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, b, c e e, § 2º, 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Julgar Irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do município de Taipas – TO, referentes ao exercício de 2008; 2. Aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a Sra. Maria do Socorro Carvalho dos Santos – Ordenadora de Despesas e, solidariamente a Sra. Alvina Ribeiro Soares – Responsável pelo Controle Interno, referente às irregularidades não elididas, constantes dos itens 3, 7 e 4 do Relatório Técnico nº 007/2009 (fls. 22 a 30, com fundamento do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (...))”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 2.064/2011, fls. 88/90, do eminente Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos, concluiu que: **“Destarte, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que a Colenda Segunda Câmara pode: 1. Acolher o Relatório de Auditoria de fls. 08/19, constante do Processo nº 02666/2009; 2. julgar irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Taipas, com base nos arts. 33, II, da CE/89; 1º, II; 10, I e 85, III, “b” e “c” c/c 88 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001; 3. Impute a responsável principal, o débito no valor de R\$ 100,00, decorrente da irregularidade apontada no item 3.9 do relatório de auditoria – Processo em apenso nº 02666/2009, referente ao pagamento de diárias em duplicidade; 4. Requer, ainda, a cominação da multa a que se refere o art. 38 da Lei nº 1.284/81, cuja dosagem poderá ser feita pelo ilustre Relator, mediante a declaração de bens do responsável, nos termos do parágrafo único do art. 158 do Regimento Interno (...)”**

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

A obrigatoriedade da prestação de contas funda-se no preceito constitucional, estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual, que: **“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”**.

A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar de forma exata e clara o resultado da gestão pública, do período a que se refere.

Conforme Instrução Normativa TCE-TO nº 006/2009, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 02666/2009, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

Por meio do Despacho 495/2009, fls. 36/37 os autos foram convertidos em Diligência. As responsáveis apresentaram justificativas e documentos às fls. 46/73.

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 91/93, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

Nas presentes contas verificou-se:

- a) superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.031,21, fls. 04/05;
- b) superávit financeiro no valor de R\$ 296,81, fls. 08/09;
- c) registro no sistema patrimonial referente estoque de almoxarifado no valor de R\$ 250,20, fls. 08/09;
- d) superávit verificado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais no valor de R\$ 34.249,11, fls. 10/11;
- e) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 142.322,14 representando 4,70% da receita corrente líquida do município, em conformidade com o artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000, conforme fls. 25 do relatório das contas.

Constam as seguintes irregularidades evidenciadas nos autos, senão vejamos:

1. ausência de documentos comprobatórios de despesa (item 3.7 do Relatório de Auditoria);



2. Duplicidade no pagamento de diárias (item 3.9 do Relatório de Auditoria);
3. Despesas com a folha de pagamento atingiu o percentual de 73,37% das receitas recebidas, contrariando o artigo 29-A, §1º da Constituição Federal.

Quanto a ausência de documentos a gestora informou em síntese que os produtos foram adquiridos de forma parcelada e encaminhou as cópias das Notas Fiscais e dos recibos, bem como cópias dos cheques e da folha de pagamento. Após análise, acolho as justificativas apresentadas.

Sobre a duplicidade do pagamento de diárias, a responsável alegou que: **“houve equívoco por parte da auditoria, pois como pode ser observado nos autos, os processos 185 e 195/2008 concedendo diárias a Vereadora foram pagos nos dias 19 e 29, portanto não houve duplicidade. Segue cópias das portarias 26 e 28 e quitação”**. Conforme análise da documentação verifica-se apenas erro formal quando da emissão da portaria, vez que os recibos e cópias de cheques apresentam as datas do recebimento das diárias em 19 e 29 de dezembro de 2008, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada diária.

A respeito do limite com a folha de pagamento ter ultrapassado o percentual de 70% a responsável informou que não cumpriu em razão do Executivo Municipal não ter repassado integralmente o duodécimo que seria de R\$ 251.590,19. Esclareceu também, que o Executivo já repassava o duodécimo com a dedução do INSS da Câmara que não foram pagos em mandatos anteriores e que foram debitados na conta do FPM do município à época.

Tendo em vista que o valor ter ultrapassado apenas R\$ 6.538,02 e por tratar de um valor irrelevante entendo que a falha não comprometeu a globalidade da gestão e por esta razão, passível de recomendação, o que permite aprovar as contas com ressalva.

Acerca do julgamento das contas estabelecem os arts. 85, II e 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:
(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário”;

“Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes”.

Em face do exposto, deixando de concordar com a manifestação do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, **VOTO** no sentido de que este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos do Relatório de Auditoria de nº 009/2009, fls. 07/19, do período de janeiro a dezembro de 2008, constantes do Processo nº 02666/2009;

2. julgue regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesa, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Taipas -TO, sob a gestão da Senhora Maria do Socorro Carvalho dos Santos, Presidente, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

3. determine ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho e urgência no sentido de regularizar as falhas apontadas nestas contas, adotando, para tanto, medidas eficientes e eficazes que visem ao atendimento da seguinte recomendação:

3.1. manter controle interno e tesouraria atuante;

3.2. proceder o tombamentos dos bens e os respectivos termos de responsabilidade;

2.3. cumprir com o § 1º do artigo 29-A, da Constituição Federal, com relação ao limite da despesa total do Poder Legislativo;

2.4. realizar Concurso Público;

4. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável, bem como ao atual gestor da Câmara Municipal em epígrafe;

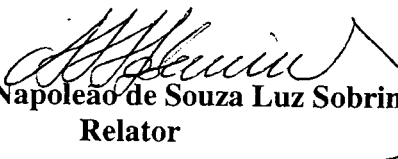
5. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

6. encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;

7. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

8. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SAI A DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de agosto de 2011.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator